

RONALDO AUGUSTO NICODEMOS

**A EFETIVIDADE DA ISENÇÃO DE IMPOSTOS COMO BENEFÍCIO CONCEDIDO
À PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**

Ji-Paraná
2019

RONALDO AUGUSTO NICODEMOS

**A EFETIVIDADE DA ISENÇÃO DE IMPOSTOS COMO BENEFÍCIO CONCEDIDO
À PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**

Artigo apresentado no Curso de Direito, em Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário São Lucas 2019, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Aroldo Bueno de Oliveira

Ji-Paraná
2019

N633i

Nicodemos, Ronaldo Augusto

A Isenção de impostos como benefício concedido à pessoa com deficiência na aquisição de veículos automotores / Ronaldo Augusto Nicodemos. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2019

26 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientador: Prof. Aroldo Bueno de Oliveira

1. Isenção. 2. Tributos. 3. Pessoa. 4. Deficiência. 5. Veículos.
I. Oliveira, Aroldo Bueno de. II. A Isenção de impostos como benefício concedido à pessoa com deficiência na aquisição de veículos automotores.

CDU **34:336.2**

RONALDO AUGUSTO NICODEMOS

**A EFETIVIDADE DA ISENÇÃO DE IMPOSTOS COMO BENEFÍCIO CONCEDIDO
À PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**

Artigo apresentado no Curso de Direito, em Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário São Lucas 2019, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador : Prof.º Aroldo Bueno de Oliveira

Ji-Paraná, ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Resultado: _____

Centro Universitário São Lucas
Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas
Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas
Titulação e Nome

A EFETIVIDADE DA ISENÇÃO DE IMPOSTOS COMO BENEFÍCIO CONCEDIDO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Ronaldo Augusto Nicodemos¹
Aroldo Bueno de oliveira²

Resumo

O ordenamento jurídico brasileiro assegura a isenção de alguns impostos na compra de carro novo quando realizadas por pessoas com necessidades especiais. Mas, o acesso a tal direito gera dúvidas, de tal sorte que muitos acabam por não utilizar do mesmo por não saberem quais os requisitos a serem preenchidos e qual procedimento para requerê-lo. Diante disso, surgiu a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre o instituto da isenção fiscal para PCD, por meio da qual buscou-se informações acerca da temática da redução de impostos e isenções na aquisição de veículos por pessoas com necessidades especiais, dos requisitos exigidos para a concessão do mesmo, além de um exame dos procedimentos para aquisição desses veículos. Para tanto, com base em uma pesquisa bibliográfica, analisou-se a legislação que rege a isenção dos tributos quando da compra de veículo automotor pelas pessoas com deficiência, assim como as instruções normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além da investigação feita por meio de julgados que visava verificar quais são os maiores impedimentos encontrados na concretização desse direito. Por fim, foi possível concluir que, apesar de o direito à isenção ter sido criado para proporcionar uma maior efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, notadamente fundamentados nos princípios da inclusão social, igualdade material e dignidade humana, há muito que ser feito para que esse instrumento tão importante para a inclusão social das pessoas com deficiência seja realmente efetivado de forma mais simples e efetiva, posto que, hoje, muitas das vezes, sua efetivação só se dá por meio da judicialização do instituto da isenção, ora em análise.

Palavras-Chave: Isenção. Tributos. Pessoa. Deficiência. Veículos.

LA EFECTIVIDAD DA EXENCIÓN DE IMPUESTOS COMO BENEFICIO CONCEDIDO A LA PERSONA CON DISCAPACIDAD EN LA ADQUISICIÓN DE VEHÍCULOS AUTOMOTORES

Resumen

El ordenamiento jurídico brasileño asegura la exención de algunos impuestos en la compra de automóvil nuevo cuando son realizadas por personas con necesidades especiales. Pero el acceso a tal derecho genera dudas, de tal suerte que muchos acaban por no utilizar del mismo por no saber cuáles son los requisitos a ser cumplimentados y qué procedimiento para requerirlo. Por ello, surgió la necesidad de un análisis más detallado sobre el instituto de la exención fiscal para PCD, por medio de la cual se buscó informaciones sobre la temática de la reducción de impuestos y exenciones en la adquisición de vehículos por personas con necesidades especiales, de los requisitos exigidos para la concesión del mismo. Además de un examen de los procedimientos para la adquisición de estos vehículos. Para ello, con base en una investigación bibliográfica, se analizó la legislación que rige la exención de los tributos cuando la compra de vehículo automotor por las personas con discapacidad

1 Acadêmico 10º período do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas E-mail: ronaldonicodemos@hotmail.com

2Professor orientador, Bacharel em Direito pela Universidade Norte do Paraná – UNOPAR, 2009 e Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR, 2012. E-mail: aroldo.oliveira@saolucas.edu.br

así como las instrucciones normativas editadas por la Secretaría de la Receita Federal de Brasil. Además de la investigación realizada por medio de juzgados que pretendía verificar cuáles son los mayores escollos encontrados en la concreción de ese derecho. Por último, fue posible concluir que, a pesar de que el derecho a la exención fue creado para proporcionar una mayor efectividad de los derechos fundamentales asegurados por la Constitución Federal de 1988, notadamente fundamentados en los principios de la inclusión social, igualdad material y dignidad humana, hay mucho que ser para que ese instrumento tan importante para la inclusión social de las personas con discapacidad sea realmente efectivo de forma más simple y efectiva, puesto que hoy, muchas veces, su efectividad sólo se da por medio de la judicialización del instituto de la exención, ora en análisis.

Palabras clave: Exención. Impuestos. Persona. Discapacidad. Vehículos.

1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro assegura às pessoas com necessidades especiais o benefício da isenção de impostos, que é concedido quando da aquisição de veículos automotores por essas pessoas. Mas, o acesso a tal direito gera dúvidas, principalmente em seus destinatários que acabam por não fazer uso do direito de que são titulares por falta de informação de como proceder na efetivação do mesmo.

A aquisição de um automóvel adaptado nasce da necessidade de locomoção com um mínimo de dignidade para aqueles que sofrem limitações físicas. Pois, é notório que o transporte público coletivo ainda não oferece todas as condições de uso necessárias às pessoas com necessidades especiais, dificultando com isso sua locomoção.

Como consequência da falta de condições de locomoção, tem-se a dificuldade de acesso aos atendimentos médicos, necessários à recuperação da saúde da pessoa com a necessidade especial e, conseqüentemente, a uma melhor qualidade de vida. Por isso, a isenção dos impostos na aquisição de um automóvel é relevante, haja vista que através deste benefício muitos indivíduos podem gozar do direito de locomover-se e ter o acesso a atendimentos médicos, entre outros, como o próprio convívio familiar e social devido à autonomia de locomoção.

Ademais, a aquisição de veículos com isenção fiscal por pessoas com necessidades especiais ou para transporte e condução destes é uma forma de efetivação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão assegurados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Para a realização do estudo proposto serão utilizadas as mais diversas fontes de pesquisas bibliográficas, como doutrinas, leis, jurisprudências, artigos científicos e quaisquer outros materiais de fonte fidedigna que verse sobre o tema, no escopo de

enriquecer o estudo com as análises e possibilidades do ordenamento jurídico. Será desenvolvida com uma abordagem qualitativa.

Com isso, a pesquisa busca identificar as informações acerca da temática da redução de impostos e isenções na aquisição de veículos por pessoas com necessidades especiais. Além de levantar informações que esclareçam acerca da isenção e procedimentos para aquisição de veículos, bem como objetiva-se analisar as exigências legais para a concessão deste benefício.

2. Conceito de Pessoa com Deficiência

Conforme o artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (ARAUJO, 2011, p.17)

A definição trazida pela Convenção Internacional sobre direitos da pessoa com deficiência objetiva corrigir a forma como o nome passa a ser um instrumento de estigmatização para esse grupo de pessoas. Esse estigma social é notório ao se analisar as nomenclaturas destinadas a esse grupo de pessoas no decorrer do tempo. Fez-se uso dos termos “deficiente”, “indivíduos com capacidade limitada”, “pessoas portadoras de necessidades especiais”, “impedidos”, “descapacitados”, “inválidos”, “aleijado”, dentre outros para referir-se às pessoas que portassem algum tipo de deficiência. (BRASIL, 2019)

Verifica-se que os termos tinham o condão de excluir aqueles que não estivessem dentro dos padrões considerados normais pela sociedade. (ARAUJO, 2011, p.297).

Já a conceituação trazida pela convenção supracitada veio ao encontro daquilo que objetivava a Constituição de 1988 através dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do princípio da inclusão social. Pois, conforme seu artigo 1º: “O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade

inerente” (BRASIL, 2019). No mesmo sentido, Romeu Kazumi Sassaki, explica o contexto histórico do nascimento no âmbito constitucional, *verbis*:

No Brasil, tornou-se bastante popular, acentuadamente entre 1986 e 1996, o uso do termo portador de deficiência (e suas flexões no feminino e no plural). Pessoas com deficiência vêm ponderando que elas não portam deficiência; que a deficiência que elas têm não é como coisas que às vezes portamos e às vezes não portamos (por exemplo, um documento de identidade, um guarda-chuva). O termo preferido passou a ser pessoa com deficiência. [...] (2019, p. 10)

Através dessa nova e inclusiva abordagem sobre as pessoas com deficiência, um novo olhar foi dispensado a esse grupo de pessoas, possibilitando não só uma nova conceituação - mais inclusiva e menos estigmatizada -, mas também, a implementação de diversas tutelas como forma de atingir a cidadania em sua plenitude.

2.1 Da importância da implementação das Tutelas à pessoa com deficiência como forma de atingir a cidadania

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 tem como alguns dos fundamentos norteadores do Estado Democrático de Direito a Cidadania e a Dignidade da Pessoa Humana; tem-se como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 2019)

Objetivando atender a esses ditames constitucionais, norteadores de uma sociedade justa e solidária, diversas políticas públicas têm sido criadas com o intuito de implementar esses objetivos. Mas, para que todos tenham direito a um acesso justo a essas políticas, faz-se necessário observar as características de cada grupo social, não excluindo, assim, direitos de minorias, como os direitos das pessoas com deficiência.

Entretanto, inicialmente cumpre esclarecer o que seja cidadania e dignidade da pessoa humana, que conforme ensinamento de Eduardo C. B. Bittar (2006, p. 06)

[...] cidadania significa a possibilidade de participar da possibilidade de fruição dos benefícios e conquistas trazidos por uma Constituição, deve-se considerar, na medida da própria necessidade de superação da concepção

moderna de cidadania, que cidadania efetiva reclama uma realidade de alcance de direitos materializados no plano do exercício de diversos aspectos da participação na justiça social, de reais práticas de igualdade, no envolvimento com os processos de construção do espaço político, do direito de ter voz e de ser ouvido, da satisfação de condições necessárias ao desenvolvimento humano, do atendimento a prioridades e exigências de direitos humanos, etc.

Já, segundo os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60):

[...] Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Infere-se assim que, tanto o Princípio da Cidadania quanto o da Dignidade da Pessoa Humana objetivam efetivar o Princípio da Isonomia, da Igualdade de acesso das pessoas com deficiência a todos os direitos assegurados pela Constituição Federal Brasileira de 1988.

Nesse sentido, abandona-se o conceito de igualdade em seu sentido formal e passa a aplicar o princípio da igualdade material, que tem como missão conceder os direitos conforme as peculiaridades e as desigualdades atinentes a cada grupo social. Pois, ao se fazer isso, oportuniza-se a todos a efetivação de sua cidadania, fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana. (ARAUJO, 2011, p. 19)

Em relação às pessoas com deficiência, estão sendo criados diversos instrumentos que possibilitam a implementação da sua cidadania. Dentre eles, diversas legislações regulamentam formas de se possibilitar tal acesso a essas políticas, dentre elas a lei que dispõe sobre a isenção de impostos incidentes quando da compra de veículos novos por uma pessoa com deficiência, a lei 10.690/2003.

2.2. Do Estatuto dos Portadores de Deficiência e a busca pela inclusão do deficiente físico na sociedade

Ao longo dos últimos anos, a sociedade moderna tem lutado para eliminar os entraves que sempre excluíram as pessoas que tivessem algum tipo de deficiência. Organismos internacionais e movimentos nacionais têm se debruçado sobre essa problemática com o intuito de elidir reações preconceituosas, omissivas e de descaso com esse segmento de pessoas.

Mas, como essa exclusão social e a falta de políticas inclusivas são frutos de anos de discriminação, nem sempre os instrumentos criados são suficientes por si só para reduzir ou eliminar tais segregações. Pois, conforme Maria Regina Cazzaniga Maciel:

[...] o que se vê são programas, propostas, projetos, leis e decretos com lindas e sonoras siglas, que ficam, na maioria das vezes, só no papel. Programas similares e simultâneos são lançados em duas ou três pastas, sem que haja integração de objetivos e metas entre eles. (2000, p. 03)

As tentativas de acerto têm sido mantidas, insistentemente relançadas, muitas vezes remodeladas, conforme as plataformas daqueles que detém o poder naquele momento; dentre os inúmeros instrumentos que objetivam a inclusão dos deficientes e a efetivação dessas políticas públicas, tem-se o Estatuto Da Pessoa com Deficiência. Instituído por meio da lei 13.146/2015, abrange desde os direitos das pessoas com deficiência às punições daqueles que à infringirem.

A alteração realizada no mundo jurídico pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência demonstra esse agir com intuito inclusivo, como se verifica de seu artigo 114, que veio alterando a redação dos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002. Tais alterações dispõem que aqueles que possuírem algum tipo de enfermidade ou deficiência mental deixam de ser considerados absolutamente incapazes para os atos da vida civil. (BRASIL, 2019)

Nota-se com esse dispositivo legal, o intento de permitir, a quem se enquadra nesse grupo, uma plena inclusão social, pois, em regra, todos aqueles maiores de 18 anos passam a ser considerados capazes para os atos da vida civil.

Igualmente, do inciso II do artigo 4º do Código Civil também foi retirado norma que afirmava que aqueles que detivessem capacidade de discernimento reduzido eram considerados incapazes, mesmo que relativamente, situação na qual se enquadravam os portadores de síndrome de Down e que hoje são considerados totalmente aptos para os atos da vida civil. Inclusive podendo dispor sobre seu estado civil, sua vida sexual, planejamento familiar, dentre outras situações, conforme assegura o artigo 6º desse estatuto, ora analisado, *in verbis*:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária;
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
(BRASIL, 2019)

Além dos exemplos supracitados, é possível notar esse viés inclusivo do Estatuto da Pessoa Com Deficiência (Lei13.146/2015), também, quando o mesmo assegura aos deficientes o direito à habilitação e reabilitação que, conforme o parágrafo único de seu artigo 14, objetiva o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2019)

3. Da evolução da tutela do deficiente na legislação pátria e alienígena

Como já mencionado, a sociedade atual trabalha com o propósito de inclusão de todas as minorias existentes; não há uma forma fácil e rápida disso acontecer, porque, de forma geral, as minorias sempre foram tratadas como não merecedoras da sociedade idealizada por pensamentos excludentes e discriminatórios, no qual não havia espaço para quem não se enquadrasse dentro do padrão de cidadão ideal da época.

E aqueles cidadãos que nascessem ou adquirissem algum tipo de deficiência, sequer eram considerados como sujeito de direitos. A sociedade de outras épocas entendia que, se essas pessoas quisessem fazer parte da mesma, deveriam se adequar a ela e não o contrário. Isso se verifica pelos nomes de caráter pejorativo pelos quais eram chamados; além, das pouquíssimas ou quase nulas legislações que dispensavam algum tratamento normativo a essas pessoas.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2015, p. 97) afirma que com o passar do tempo isso foi mudando, o mundo foi evoluindo e, após a segunda guerra mundial, quando os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana começavam a ganhar uma nova interpretação, também, entendeu-se pela necessidade de se discutir sobre direitos que assegurassem um mínimo de dignidade a esse grupo de pessoas. A partir daí começaram a surgir as primeiras legislações tratando dos direitos das pessoas com deficiência, conforme João Gomes Dutra Neto (2014, p. 02):

A Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1948, já se preocupavam com a questão da igualdade para todos, indistintamente. É claro que são instrumentos aplicáveis às pessoas portadoras de necessidades especiais. Mas o ano de 1981, proclamado pelas Nações Unidas como o “Ano Internacional das Pessoas Deficientes”, abre uma fase de intensas discussões internacionais acerca das condições de vida, acessibilidade e inserção no mercado de trabalho dessas pessoas. Destaque para as Resoluções 37/52 e 37/53, de 03 de dezembro de 1982, da Assembleia Geral da ONU, cujos propósitos foram os de promover, respectivamente, o programa de “Ação Mundial para Pessoas com Deficiência” e a “Proclamação da Década das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência”.

Aqui no Brasil, uma das primeiras legislações a tratar de direitos destinados às pessoas com deficiência foi a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1961. Essa lei destinou dois artigos que visavam assegurar o direito à educação para crianças deficientes. Pois, conforme Marcos José da Silveira Mazzotta (2005, p.28),

Foi na LDB nº 4.024/61 que o termo “educação de excepcionais” apareceu pela primeira vez em documentos oficiais, indicando que esta clientela deveria ser enquadrada no “sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade”.

A primeira Constituição brasileira que versou sobre direitos para pessoas com deficiência foi a de 1967, mas não em seu texto originário e sim por meio de uma Emenda Constitucional, a E.C. 12/78, a qual dispunha que

É assegurada aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente mediante:
I – Educação especial e gratuita;
II – assistência, reabilitação E reinserção na vida econômica e social do País;
III – proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e salários;
IV – Possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos. (BRASIL, 2019)

Mas, como bem assevera Luiz Alberto David Araújo (2003, p. 17), a emenda acabou ficando ao final do texto constitucional. Não foi incorporada ao texto, ficou segregada, mostrando bem como se via o grupo naquele tempo.

Já na Constituição de 1988, foi dispensada uma atenção especial às pessoas com deficiência. Pois, diversos artigos tratam de seus direitos, dentre eles o artigo 7º, inciso XXXI que veda a diferença de salários e critérios discriminatórios na contratação de pessoas, por ter ela algum tipo de deficiência. (BRASIL, 1988).

Além desse, outros dispositivos constitucionais foram criados com o intento de garantir uma participação mais ativa desse grupo de pessoas na sociedade, como os que versam sobre percentual de vagas em concurso público, benefício

assistencial, educação especializada, vagas preferenciais, adaptações nos espaços públicos, entre outras políticas públicas. (CRFB/88, BRASIL, 2019)

Mas, somente em 1989 foi criada a lei 7.853, considerada um divisor de águas na legislação dos direitos da pessoa com deficiência, por vir estabelecendo normas gerais, as quais buscavam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, conforme seu art.1º. (BRASIL, 2019).

Além disso, o legislador infraconstitucional deixa claro, desde os primeiros artigos da referida lei, que ela foi criada sob a aplicação dos princípios da igualdade (tanto de tratamento, quanto de oportunidade), da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito. (BRASIL, 1988).

Aliás, o princípio da igualdade mostra-se evidente quando se cria direitos que oportunizam tratamento diferenciado para esse grupo de pessoas, quando há a implantação da igualdade material. Outro fator que demonstra a importância da criação da referida lei para o tratamento das pessoas com deficiência é que em seu art. 2º é disposto que:

Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. (BRASIL, 1988).

Nota-se que tal lei foi disposta com o intuito de assegurar direitos às pessoas com deficiência e afastar discriminações e preconceitos de qualquer espécie, conforme dispõe o § 2º do art. 1º dessa lei. (BRASIL, 1988).

Em 1999, o Brasil assinou a convenção da Guatemala, que objetivava a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência, posteriormente a transformou no decreto 3.956/2001, com status de lei ordinária. Posteriormente, em 2008, o Congresso Nacional aprovou, por meio do decreto legislativo n. 186/2008, a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Sendo que é a única norma já aprovada conforme os moldes de uma emenda constitucional e por isso é tratada como tal. (MACIEL, 2000, p. 67)

Conforme seu artigo 1º, o propósito da Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades

fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. (BRASIL, 2019).

Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência é regida por diversos princípios, que por sua vez estão baseados no princípio da dignidade da pessoa humana.

Pois, dela se pode extrair o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive à liberdade de fazer as próprias escolhas e à independência das pessoas; à não discriminação; à plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; o respeito à igualdade de oportunidades; à acessibilidade; à igualdade entre o homem e à mulher; o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade. (BRASIL, 2019).

Por fim, em 2015, após a internalização da Convenção supracitada, foi Instituída a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), cujo objetivo é promover a efetivação dos direitos e garantias assegurados na convenção da ONU sobre as pessoas com deficiência.

3.1. Do cumprimento do dispositivo constitucional e infraconstitucional para alcançar a cidadania

Como já mencionado supra, a Constituição Federal de 1988 é orientada pelos Princípios da Cidadania e da Dignidade da Pessoa Humana; além de ter como um de seus objetivos a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, sem qualquer tipo de discriminação, incluindo aí a promoção da participação ativa das pessoas com deficiências em todas as áreas da sociedade. (BRASIL, 2019)

Para que essa inclusão possa acontecer de fato, diversas leis que tratam de instrumentos específicos de inclusão têm sido criadas, consequentemente o Estado tem buscado criar diversas atividades com o intuito de promover os direitos constitucionais e infraconstitucionais concebidos para alcançar a cidadania dessas pessoas.

A lei 13.146/15 trouxe inúmeros dispositivos que visavam regulamentar direitos assegurados pela Constituição Federal às pessoas com deficiência. Dentre esses direitos tem-se: direito à saúde, à prioridade de atendimento, à educação inclusiva, ao

acesso ao mercado de trabalho, à acessibilidade e à isenção em alguns tributos. (BRASIL, 2019)

Segundo Maria Aparecida Gurgel (2008, p. 01), a educação inclusiva teve sua regulamentação primeira por meio do Decreto nº 6.949/2009, o qual assegurava que é direito das pessoas com deficiência não serem excluídas do sistema educacional por serem deficientes; reconhecer a educação inclusiva significa permitir que as pessoas com deficiência possam efetivar seu direito fundamental ao acesso ao conhecimento, ao saber.

E para que isso pudesse ocorrer, diversas políticas públicas tiveram de ser criadas, de forma que essas pessoas pudessem ser atendidas conforme suas peculiaridades, a partir de então se entendeu que, para haver inclusão, era necessário que a sociedade se adaptasse a elas e não que elas se adaptassem à sociedade, como até então era entendido.

Já sob essa nova visão inclusiva, a lei 13.146/2015, em seu artigo 27 ratificou que a educação constitui um direito da pessoa com deficiência, devendo lhe ser assegurado um sistema educacional inclusivo que abrange desde a pré-escola até o curso superior, de forma que possam desenvolver ao máximo seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. (BRASIL, 2019)

Dentro desse contexto inclusivo, o parágrafo primeiro do referido artigo ainda enfatiza que é vedada a cobrança de taxa extras em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

Outro setor da sociedade que sofreu inúmeras transformações legislativas com o fito de atender aos comandos constitucionais e infraconstitucionais sobre o tema foi o setor trabalhista.

Para oportunizar o acesso da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho, a lei 8.213/91 criou reservas de vagas nas empresas privadas, que variam de 2% a 5% por cento, conforme a quantidade de empregados que a empresa possui em seus quadros. *in verbis*

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;

IV - de 1.001 em diante.....5%.
(BRASIL, 2019)

Já no setor público, para regulamentar as disposições do artigo 37 da CRFB/88, foi instituído, pela lei 8.112/90, um percentual de vagas que também devem ser reservadas às pessoas com deficiência, que conforme seu artigo 5º, § 2º será de até 20% do total de vagas disponibilizadas nos certames.

É notório que tais regulamentações legislativas caminham conforme os ditames da cidadania, buscando a efetivação de um acesso igualitário e inclusivo, e, principalmente, buscam garantir que todos tenham uma vida digna e em sociedade.

4. A atuação do Tributo como forma de alcançar o princípio da Isonomia

Além dos instrumentos de políticas públicas e legislativas supracitados, o legislador brasileiro também se utilizou dos tributos como forma de garantir uma maior inclusão social das pessoas com deficiência no seio da sociedade.

Assegurou o legislador infraconstitucional que aqueles que possuem capacidade para conduzir veículos com carteira de habilitação específica (onde constam as necessidades do motorista e as adaptações necessárias no veículo) poderão receber descontos de imposto sobre produtos industrializados (IPI), Imposto sobre informações financeiras (IOF), Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) e Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA). (SABBAG, 2018, p.198)

Já para os que não possuem Carteira nacional de habilitação a legislação assegura que poderão indicar outro condutor, que esteja habilitado, o qual será responsável pelo transporte do portador da deficiência física.

Para isso, a lei 8.989/95 dispôs sobre a isenção do IPI quando da aquisição de um veículo novo por pessoa deficiente ou por seu representante legal. Como se confirma na lei 8.989/95, *in verbis*:

Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. (Brasil, 2019)

Já o artigo 72 da lei 8.383/91 afirma que ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente. (Brasil, 2019)

O IPI é um imposto que incide sobre produtos industrializados. No contexto em análise incide sobre o preço final do veículo e sua alíquota varia de 7% a 25%, de acordo com o modelo do carro e a potência do motor.

Em relação à isenção do ICMS, as regras mudam em cada estado, ou seja, não existe um padrão nacional para a concessão de descontos. Mas, quando o veículo é fabricado em um estado e vendido em outro, o ICMS incidente é dividido entre ambos, de modo que cada um deles possa conceder isenção apenas da parcela de ICMS que lhe for devida e de acordo com sua alíquota padrão. (BRASIL, 2019)

Conforme ensina Maria Regina Cazzaniga Maciel (2000), A isenção desses impostos na aquisição de um veículo por uma pessoa com deficiência permite que seja alcançado muito mais do que um simples carro, possibilita um acesso a uma vida mais digna e mais ativa. Para essas pessoas, ter um carro não é um mero luxo e sim uma necessidade básica, e se esse carro puder ser adaptado será a verdadeira materialização do princípio da dignidade humana, pois permitirá uma maior mobilidade e com um pouco mais de conforto.

Pois, para uma pessoa que possui algum tipo de deficiência e necessita se locomover em busca de acompanhamento médico, de tratamentos fisioterapêuticos, ambulatoriais e de habilitação e reabilitação, a aquisição de um veículo, seja ele adaptado ou não, seria uma grande conquista no alcance dos direitos assegurados a todos os cidadãos sem qualquer distinção.

Ainda segundo essa mesma autora, na concessão de tal benefício, não há que se falar em privilégios ou em afronta ao princípio da isonomia entre os cidadãos, e sim em efetivação de uma igualdade material que o ordenamento jurídico brasileiro assegura às pessoas com necessidades especiais, buscando tratar os desiguais na medida de suas desigualdades.

Mas, o acesso a tal direito gera dúvidas, principalmente em seus destinatários que acabam por não fazer uso do direito de que são titulares por falta de informação de como proceder na efetivação do mesmo.

Conclui-se até aqui que, a aquisição de um automóvel adaptado nasce da necessidade de locomoção com um mínimo de dignidade para aqueles que sofrem limitações físicas, pois é notório que o transporte público coletivo ainda não oferece todas as condições de uso necessárias às pessoas com necessidades especiais, dificultando com isso a locomoção dos mesmos e a aquisição de veículos com isenção fiscal por pessoas com necessidades especiais ou para transporte e condução destes é uma forma de efetivação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão assegurados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

4.1. Tratar iguais como iguais e desiguais na medida de sua desigualdade. O que falta para chegar.

Como já mencionado, igualdade não significa tratar a todos de forma igualitária e sim observando as peculiaridades de cada grupo social, as suas desigualdades.

Como leciona Alexandre de Moraes (2018, p. 65), a Constituição Federal preconiza em seu corpo normativo uma igualdade formal, jurídica, na forma da lei. Já a igualdade material é aquela que visa contrabalancear os direitos assegurados na Constituição Federal de forma tal que, por mais que haja uma desigualdade inicial entre os cidadãos, a todos seja oportunizado fruir de tais direitos.

Apesar de a sociedade estar caminhando para uma maior consciência desse tratamento, a priori, desigual, há ainda muito que ser feito para que, na prática, o direito de acesso igualitário aos direitos fundamentais seja alcançado.

Há muitos direitos assegurados na letra fria da lei que não podem ser implementados por falta de condições materiais de efetivá-los, seja porque o Estado não possui recursos financeiros suficientes e esses direitos restam como normas programáticas de longo prazo, ou porque, quando a implementação do direito é obrigação do particular, não há fiscalização suficiente para obrigar seu cumprimento. (MELLO, 2009, p. 23).

Em relação aos direitos da pessoa com deficiência, ficou demonstrado ao longo da pesquisa que há muito que ser feito, pois, apesar de haver inúmeros benefícios e direitos direcionados a essa minoria, pouco se tem feito na prática para alcançar sua implementação.

Exemplo disso são as vagas de estacionamentos preferenciais, que quando existentes não são respeitadas pelas pessoas que não possui algum tipo de dificuldade de locomoção. Outra situação corriqueira é a do atendimento preferencial,

que muitas vezes demoram mais do que o atendimento comum. Ainda, a dificuldade de observância das reservas de vagas de trabalho, seja na administração pública ou na iniciativa privada. Também se verifica tal dificuldade quando se busca matricular uma criança com alguma deficiência física ou mental em uma escola convencional, seja ela pública ou privada. MACIEL (2000, p. 23).

E, por fim, é notória a dificuldade de efetivação do direito de aquisição de veículo automotor com isenção de impostos por pessoa com deficiência, conforme assegurado pela lei 8.989/95, pois diversos são os dificultadores, sejam eles de ordem social ou legal.

5. Da isenção tributária na aquisição de veículo automotor por pessoa com deficiência

Como já explanado no decorrer do trabalho, a legislação pátria assegura o benefício da isenção tributária quando da aquisição de veículos adaptados para os portadores de deficiência. Mas, os requisitos para tal aquisição e os trâmites legais necessários ainda não são de conhecimento e acesso de todos aqueles que o benefício poderia alcançar. Diante disso percebe-se a necessidade de uma análise pormenorizada sobre tal direito.

5.1 Beneficiários do direito à isenção

De acordo com o artigo 2º da Instrução Normativa 1769/2017, terão direito ao benefício as pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, diretamente ou por intermédio do seu representante legal. (BRASIL, 2019)

Ainda, conforme o art. 3º do Decreto nº 3.298/99, considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. (BRASIL, 2019)

Já a incapacidade é definida como sendo uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Nota-se que mesmo se a pessoa com deficiência não tiver condições de dirigir, por causa do tipo de incapacidade que possui, ou por ser uma criança ou adolescente, por exemplo, ainda sim ela terá direito à isenção do IPI e IOF quando da compra de veículo que será usado para seu transporte.

É importante esclarecer que, se o requerente do benefício de isenção for o próprio titular do direito e ele próprio ser o condutor, poderá receber isenção referente à incidência do IOF e do IPI. Já se o condutor do veículo for seu tutor ou curador, não lhe será concedida a isenção referente à alíquota do IOF, é o que se infere do artigo 1º da lei 8.989/95 conjuntamente com o art. 72 da Lei nº 8.383/91. (BRASIL, 2019)

5.2. Do requerimento do benefício junto à Receita Federal do Brasil

Conforme se verifica do próprio site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 2017, a instrução normativa 988/2009, que regulamentava o direito à isenção de IPI e IOF, exigia que aquele que se enquadrasse nos requisitos exigidos para concessão do benefício da isenção fiscal, ora analisado, deveria ir até uma das unidades da Receita Federal para solicitar o benefício e, após o requerimento, deveria esperar dias ou até meses pela resposta do pedido de isenção.

Com a edição da Instrução Normativa 1769 em dezembro de 2017, o processo de análise e concessão se dá de forma muito mais ágil, posto que o requerimento passou a ser feito diretamente no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) por meio do SISEN (Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de IPI/IOF).

Observa-se que a finalidade maior para a qual essa resolução foi criada é a de desburocratizar e acelerar o procedimento supracitado, possibilitando um acesso muito mais rápido ao benefício pleiteado. Pois, consoante cartilha explicativa sobre o SISEN, disponibilizada no site da Receita Federal, o resultado da análise será disponibilizado em até 72 horas.

5.3 Dos requisitos exigidos para a concessão do benefício da isenção fiscal

Para a concessão do benefício da isenção fiscal, a legislação brasileira que regula a matéria exige que sejam preenchidos diversos requisitos, o primeiro deles é que a pessoa interessada ou representada seja portadora de algum tipo de deficiência ou incapacidade.

Mas, como não existe uma lei que traga uma lista com as doenças que podem enquadrar seu portador no critério de isenção, o interessado deve se atentar apenas se a doença acometida lhe causa algum tipo de incapacidade física, visual ou mental, sendo afirmativa a resposta, poderá verificar o preenchimento dos demais requisitos exigidos.

Como dito, preenchido o requisito da deficiência ou incapacidade, o interessado deve entrar no site da Receita Federal e preencher um requerimento do SISEN, que é o sistema responsável pelo pedido de isenção de IPI e IOF.

Consoante dispõe a cartilha disponível no site da Receita Federal, junto ao sistema do SISEN, o interessado deverá juntar

- Laudo de Avaliação emitido por prestador de serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS);
- Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido;
- Identificação do (s) Condutores autorizado(s) e as cópias (autenticadas ou acompanhadas das originais) da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do beneficiário da isenção (caso habilitado) e/ou de todos os demais condutores, se for o caso; e
- Declaração de não Contribuinte do Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou de Regularidade Fiscal (Contribuições Previdenciárias).
- Cópia dos seus documentos pessoais. (BRASIL, SISEN, 2019)

Após o preenchimento do requerimento e a juntada dos documentos no SISEN, o interessado ou seu representante legal deverá aguardar a resposta, que será disponibilizada em até 72 horas, conforme resolução 1769/2017 da Receita Federal do Brasil.

5.4 Dificuldades de acesso ao benefício da isenção de imposto

Como já mencionado, a instituição de um direito por meio de uma lei ou pela Constituição Federal não é sinônimo de garantia de sua efetivação. E, no caso da isenção fiscal na compra de veículos por pessoa com deficiência não é diferente.

Apesar de o tempo de espera para o deferimento do pedido da isenção junto à Receita Federal ter diminuído substancialmente, inúmeras outras dificuldades ainda persistem quando da implementação desse direito, muitas vezes só se conseguindo a efetivação do mesmo pelas vias judiciais.

Pesquisando a jurisprudência pátria sobre a implementação do direito à isenção fiscal, verifica-se que, não é raro o interessado ter seu pedido de isenção denegado

pela SRFB, como se verifica dos seguintes casos práticos que foram parar no judiciário.

Nos autos da apelação Nº 5015620-07.2018.4.04.7107/RS, o tribunal reconheceu o direito à isenção fiscal para uma mulher que não conseguira efetivá-lo pelas vias administrativas.

Em suas razões, a apelante alegou que não conseguira concluir o pedido de isenção de IPI por meio do sistema informatizado da Receita Federal porque lhe era exigido demonstrar que possuía carteira de habilitação especial, na qual constasse a restrição física sofrida pela incapacidade que possuía.

Ao proferir seu voto, o relator da citada apelação asseverou que não se pode obstruir direitos exigindo requisitos a mais do que os dispostos em lei regulamentadora.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. IPI. ISENÇÃO. LEI Nº 8.989, DE 1995. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Demonstrado o preenchimento dos requisitos insertos no inciso IV do artigo 1º da Lei n. 8.989/95, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito da impetrante à isenção do IPI na aquisição de veículo automotor. (TRF-4 - AC: 50156200720184047107 RS 5015620-07.2018.4.04.7107, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 10/04/2019, PRIMEIRA TURMA)

Outro caso parecido ficou demonstrado nos autos do Recurso Especial de n. 1737945 PE 2018/0098834-5, em que a Fazenda Nacional alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da isenção fiscal, pois, segundo ela, a parte interessada na isenção não comprovou o requisito da demonstração de disponibilidade econômica em seu nome e por isso a mesma não faria jus ao benefício.

Ocorre que, conforme voto do ministro relator Benedito Gonçalves, não se pode criar requisitos que a própria lei não exige como forma de dificultar o acesso a direitos, pois segundo ele, a IN RFB nº 998/2009 exorbitou dos seus limites ao exigir, para o deferimento da isenção de IPI, a "Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial da pessoa portadora de deficiência", quando a própria lei instituidora do benefício dispôs que as pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, possuem direito ao benefício diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.945 - PE (2018/0098834-5) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DAS NEVES REPR. POR: LOURINETE FRANCISCA DE SOUZA - CURADOR ADVOGADO: BRENO RAFAEL DA SILVA LIPPO - PE029354 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado (fl. 82): TRIBUTÁRIO. IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PESSOA PORTADORA DE DOENÇA MENTAL. LEI Nº 8.989/95. I. Trata-se remessa oficial e apelação de sentença que concedeu a segurança, para determinar à autoridade coatora que considere os documentos apresentados pela curadora da impetrante a título de disponibilidade financeira e patrimonial e reconheça a isenção de IPI pleiteada, expedindo a carta de isenção para fins de aquisição de veículo automotor, nos termos da Lei n.º 8.989/95, desde que não haja outro impeditivo de natureza legal não preenchido pela impetrante. II. Sustenta a recorrente que a legislação aplicável à espécie (Lei nº 8989/95) não prevê a análise da capacidade econômica do curador - mas sim, do próprio requerente - para efeito de concessão do benefício fiscal tratado na inicial. Diz que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, disciplinando a Lei nº 8.989/95, editou a Instrução Normativa RFB nº 988, de 2009, por meio da qual elencou os requisitos necessários que o postulante deveria apresentar ao fisco para lograr a habilitação para fruição dessa isenção, incluindo, dentre estes requisitos, a comprovação da disponibilidade financeira da pessoa portadora de deficiência para aquisição do automóvel pretendido (art. 3º) e não da pessoa que o representa legalmente. III. A Lei nº 8.989/95 instituiu a isenção do IPI na aquisição de automóveis quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física ou mental. No art. 3º do citado diploma legal, restou previsto que o referido benefício será reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos em lei, o que deve ser observado pela Administração Tributária quando de suas instruções normativas. IV. A IN RFB nº 998/2009 exorbitou dos seus limites ao exigir, para o deferimento da isenção de IPI, a "Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial da pessoa portadora de deficiência", quando a própria lei instituidora do benefício dispôs que as pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, possuem direito ao benefício diretamente ou por intermédio de seu representante legal. [...] Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - REsp: 1737945 PE 2018/0098834-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 26/09/2018)

Outra dificuldade bastante comum enfrentada por aqueles que desejam efetivar o direito à isenção fiscal em análise se verifica nos casos em que se pleiteia a isenção fiscal por meio de curador ou tutor do titular do direito.

O empecilho encontrado na via administrativa refere-se ao fato de a União entender que o direito à isenção ao IPI não se aplica às pessoas com deficiência que não conseguem ou não podem elas mesmas conduzir seu próprio veículo. Não restando a eles outra solução senão procurar a tutela jurisdicional para o implemento do direito, como se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 925.238 - SP (2016/0144406-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORA : ÂNGELA MANSOR DE REZENDE E OUTRO (S) - SP106064 AGRAVADO : RODRIGO TUDE SANTANA AGRAVADO : ODAIR RESTANI VALENTIM ADVOGADO : AMANDA GALANTINI GARCIA GUEDES E OUTRO (S) - SP263786 INTERES. : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO [...]Isso considerado, vejamos, no que importa, o que consignou o Tribunal a quo (e-STJ fls. 190/194): **Além do princípio da igualdade insculpido no art. 5º da Constituição Federal, as normas que asseguram a proteção especial às pessoas deficientes (art. 7º, XXXI; art. 23, II; 24, XIV; 37, VII; 203, IV e V; 208, III; 227, II, e § 2º) levam à conclusão de que aqueles que precisam ser transportados por outro motorista também fazem jus a tal isenção. Essa interpretação não agride o disposto no art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que determina sejam interpretadas literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção porque não há diferença, quanto à natureza e necessidade de proteção especial, entre deficientes que possam dirigir o próprio automóvel e aqueles que precisam ser transportados por outra pessoa. Ao contrário, em certos casos estes precisam de maior proteção. Também esse o entendimento dessa Corte:** "Há casos - e este é um deles - em que a letra da lei parece conflitar com seu espírito. **A sentença de origem, prestigiando a importância substantiva da norma, superou com razoabilidade o entrave administrativo que, no fim e ao cabo, sob o espantalho da restrição hermenêutica -própria às isenções tributárias - , implicaria uma ablação do fim social a que se destinam, nesse ponto, a Constituição Brasileira e a normativa local.** [...]MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator. (STJ - AREsp: 925238 SP 2016/0144406-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 28/06/2018).

Outrossim, o art. 2º da Lei nº 8.989/95 assevera que é necessário cumprir um lapso temporal de 02 anos entre a compra de um veículo com isenção fiscal e o requerimento de novo benefício na aquisição de outro veículo. Por causa dessa previsão legal, quem sofre algum sinistro com seu veículo, antes de passados os dois anos exigidos por lei, encontra óbices na aquisição de novo benefício pela via administrativa, tendo que se socorrer do judiciário para ter assegurado seu direito.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.844 - RS (2017/0323004-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: VITOR ANTONIO GUERRA SPORLEDER ADVOGADO: STEFFANY VELEDA BARROS - RS097636 TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. ISENÇÃO. ADQUIRENTE DO VEÍCULO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. LEI 8.989/1995. NECESSIDADE DE LAPSO TEMPORAL. AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO. ROUBO DO VEÍCULO ANTERIOR. PERÍODO INFERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. EXCEÇÃO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 105): TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. ROUBO DO VEÍCULO ISENTO. LAPSO TEMPORAL. IMPLEMENTO DESNECESSÁRIO. CONCESSÃO DE ISENÇÃO. **Em caso de roubo do veículo, cabe afastar o lapso temporal de dois anos para o gozo do benefício da isenção fiscal na aquisição de novo veículo (art. 2º da Lei nº 8.989/95 e art. 2º, § 3º, da IN SRF nº 988/2009), com base no princípio da dignidade da pessoa humana e em**

razão de motivo de força maior. Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme fls. 120-125. No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 2º da Lei 8.989/1995; e 111, II, do CTN. Argumenta que "mostra-se equivocada a decisão que concedeu isenção tributária ao impetrante ao extrapolar os termos prescritos pela legislação pertinente, vulnerando abertamente o art. 111, II do CTN, porquanto não há como incluir o impetrante entre os beneficiários das isenções em apreço, se este já se beneficiou da isenção no período inferior a dois anos" (fl. 136). Com contrarrazões. Decisão de admissibilidade à fl. 152. É o relatório. Decido. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 8.989/1995 não pode ser interpretada em óbice à implementação de ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais, de forma que o lapso temporal para a concessão da isenção do IPI, na aquisição de veículo automotor, deve ser interpretado de maneira a satisfazer o caráter humanitário da política fiscal, bem como de impedir sua utilização para fins de enriquecimento indevido.**[...] (STJ - REsp: 1715844 RS 2017/0323004-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 10/08/2018)

Insta mencionar que os dificultadores até então mencionados são encontrados na fase de requerimento administrativo junto ao sistema da Receita Federal (SISEN), e que, até a efetivação total da isenção, inúmeros outros são detectados, como será demonstrado a seguir. Com o deferimento do requerimento de isenção fiscal em mãos, a pessoa com deficiência ou seu representante legal terá um prazo de 270 dias para comprar o veículo aplicando a isenção deferida, *in verbis*:

Parágrafo único. O prazo de validade da autorização de que trata este artigo é de 270(duzentos e setenta) dias, contado da data em que foi disponibilizada no SISEN, ou da data de sua emissão nos demais casos. (Brasil, 2019)

Uma das maiores dificuldades para quem tem direito à isenção fiscal é em relação ao prazo de entrega do veículo pelas fábricas e concessionárias, pois o lapso temporal entre a compra do veículo e sua efetiva entrega pode demorar meses, e com isso causar diversos prejuízos ao detentor da carta de isenção de IPI/IOF, como se pode notar da seguinte análise publicada pelo especialista na área de isenções de impostos para pessoas com deficiência, Michael Streidl (2018, p. 02).

Uma situação que pode acontecer é que quando chegar o momento do faturamento, eles irão te dar um prazo de, por exemplo, 30 dias para faturar o Carro PCD – lembrando que pode ser qualquer tipo de carro – que você tenha conseguido fazer o pedido a tempo e que lhe foi prometida a fabricação e o envio do boleto para o pagamento da nota fiscal.

O problema é que este que é conhecido como “Kit Concessionária”, que é onde vão as autorizações e que são encaminhadas para fazer o faturamento do veículo, tem que estar certo para o dia da fatura. Se por um acaso houver alguma coisa errada ou algum documento vencido, não será possível faturar o veículo e assim, você terá uma grande dor de cabeça.

Caso isso aconteça, você terá que renovar a autorização e fazer um novo pedido – e ter que esperar tudo de novo – ou então, renovar a autorização e com sorte, dependendo da política do fabricante, continuar de onde parou. Independente disso estamos falando no melhor dos casos, você ter que perder tempo correndo atrás da renovação da autorização. Há também o risco de você perder o carro, porque afinal, se o pedido de um determinado modelo estiver suspenso e a autorização estiver vencida, pode ser que não permitam que você entre novamente com o pedido.

Existirão situações também onde você recebe o boleto para pagar seu veículo, efetua o pagamento, porém a nota fiscal não chega e então o prazo começa a correr. Desta maneira, você acaba sendo obrigado a pagar o IPVA, sendo que não é justo você ter a necessidade de pagá-lo, já que a culpa foi do atraso da fábrica.

Também se verifica tais dificuldades de efetuação da compra de veículo com isenção ao se analisar os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. PRIMEIRA APELAÇÃO. INOVAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ISENÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA. DESÍDIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. MULTA CONTRATUAL. APLICAÇÃO A FAVOR DO ADQUIRENTE POSSIBILIDADE.No caso em apreço, a efetivação do contrato de fls. 24/25 estava condicionada à aceitação da Fiat Automóveis S.A., porém, ao contrário do que fora sustentado pela concessionária, ora segunda apelante, **a ausência de entrega do veículo não decorreu da recusa da Fiat, mas sim do transcurso do prazo de validade do documento de fl. 17, emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, e do documento de fl.18, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais garantiam ao autor, ora primeiro apelante, isenção do ICMS e do IPI, por ser portador de deficiência física.** [...] Portanto, o atraso na entrega do veículo deve ser atribuído às rés, porquanto os documentos de fls.17/29 demonstram que na data da celebração do contrato (06/06/2012), bem como na data prevista para entrega (04/10/2012) as certidões de fls. 17/18 ainda possuíam validade. [...]No caso /em tela, vislumbra-se o aludido dano moral, pois o autor, **ora primeiro apelante, é deficiente físico e preencheu os requisitos para adquirir o veículo com isenção de ICMS e IPI, mas além de o automóvel não ter sido entregue por negligência das rés, a documentação que lhe garantia a isenção fiscal perdeu a validade, obrigando-o a providenciar nova documentação para adquirir outro veículo e a contratar advogado para ingressar em juízo a fim de ver satisfeito seu direito,** o que certamente lhe causou transtornos e angústias que ultrapassam a esfera dos meros aborrecimentos. (TJ-MG - AC: 10240120027554001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 26/06/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2014)

Veja-se que, apesar de o interessado já ser portador da carta de isenção concedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ele teve dificuldades para adquirir o veículo, tanto que o prazo de 270 dias para uso da autorização de isenção venceu sem que o mesmo lhe fosse entregue, não lhe restando outra saída a não ser adquirir outro veículo sem a aplicação da isenção a que teria direito.

Essa demora ocorre porque, conforme o especialista em isenções fiscais para pessoas com deficiência, Michael Streidl (2015, p. 01), a venda de veículo com isenção fiscal é feita diretamente pela fábrica ao comprador. Nesta modalidade de venda a concessionária não é a vendedora do veículo, atua apenas como intermediária entre fábrica e consumidor pessoa com deficiência ou seu representante legal. Ainda, conforme Michael Streidl (2015, p. 04),

[...] a Concessionária ficará responsável pelo envio dos documentos do comprador junto com as Cartas de Isenção para o Fabricante. Após o recebimento, o Fabricante levará um tempo para analisar a documentação enviada e providenciar o faturamento do carro. Para realizar a fatura do carro, também existirá o tempo necessário para que o automóvel se encontre disponível para entrega.

Outra dificuldade encontrada é em relação ao preço do veículo a ser adquirido com a aplicação da isenção fiscal, que conforme Convênio ICMS 52, DE 3 DE JULHO DE 2009

“§ 2º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, **não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**. ” (Brasil, 2019)

Nota-se que tal limite, originariamente, foi criado para ter sua incidência somente em relação ao ICMS, mas como não há disposição na lei 8989/95 sobre valor máximo para a compra de veículo com isenção de IPI/IOF, e como se aplica a essas isenções à referente ao ICMS conjuntamente às isenções de IPI/IOF, a secretaria da receita federal do Brasil tem se utilizado desse limite também para a concessão da isenção referente ao IPI e IOF.

Ocorre que o Convênio supracitado foi elaborado em 2009 e, portanto, encontra-se muito defasado em relação aos valores dos veículos utilizados como parâmetro para sua criação há 10 anos. Por exemplo, se há 10 anos conseguia-se comprar um carro x com o valor de 70.000,00, hoje esse mesmo carro tem valor venal muito superior a esse limite, não sendo possível ser adquirido por aqueles que desejam fazer uso do direito à isenção fiscal objeto da presente pesquisa.

Além de tudo isso, há estipulações temporais para a aquisição de veículos com isenção de IPI, IOF e ICMS, quais sejam: em relação ao IPI, um novo pedido de isenção só poderá ser realizado após 02 anos da compra de veículo nas mesmas condições.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei **somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.**

Nesse período de 02 anos, o titular do veículo não poderá dele dispor ou terá que restituir o IPI de que fora isentado. A única exceção é em relação à alienação para outra pessoa com deficiência e, desde que a alienação seja devidamente comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Já em relação ao IOF, o parágrafo primeiro do artigo 72 da lei 8.383/91 assevera que este benefício fiscal só poderá ser concedido uma única vez por contribuinte. Isto significa que, concedido o IOF na compra de um veículo financiado, não se poderá mais requerer tal direito para compras futuras, mesmo se passados alguns anos, como no caso do IPI e do ICMS. (BRASIL, 2019)

Constata-se que inúmeras são as dificuldades encontradas por aqueles que preenchem os requisitos, para aquisição de veículo com isenção fiscal, referentes ao IPI/IOF, e que muitas das vezes recorrer ao judiciário se mostra a única forma de efetivação desse direito, pois a garantia legal do direito e as inúmeras instruções normativas criadas não têm sido suficientes para garantir tal direito. Além de restar demonstrado que há inúmeras limitações legislativas e administrativas àqueles que objetivam pleitear esse direito.

6. Considerações Finais

Por meio da presente pesquisa, foi possível constatar que a isenção fiscal na compra de veículo por pessoa com deficiência é um instrumento de efetivação dos objetivos da Constituição Federal do Brasil de 1988, qual seja o da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem qualquer tipo de discriminação e com acesso justo e igualitário a todos os cidadãos.

Analizou-se o instituto da isenção para PCD sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e da inclusão social, pela qual restou demonstrado que as ações afirmativas objeto dessa pesquisa buscam implementar o princípio da igualdade, mas não a igualdade formal, conforme a letra fria da lei, e sim, uma igualdade material, pela qual é possível dispensar regramentos e tratamentos diferenciados a certo grupo social sem que com isso fira-se o princípio da isonomia.

As diversas legislações e instruções normativas que regem o tema da isenção fiscal na compra de veículo automotor por pessoa com deficiência ainda demonstram ser de difícil interpretação e bastantes genéricas, abrindo brechas para que normas

administrativas sejam criadas limitando o direito ofertado pela lei federal de regência do tema.

Demonstrou-se, também, a morosidade e o excesso de burocracia encontrada por aqueles que buscam a efetivação do direito à isenção, o que muitas vezes deságua na perda do próprio direito, pois quando não encontram barreiras na fase de requerimento da isenção junto ao sistema informatizado da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, encontram-no junto às concessionárias e fábricas que demoram muito tempo para processar a compra direta do veículo, acarretando, muitas vezes, na perda da validade da carta de isenção outrora conquistada, não restando outra alternativa a não ser a provocação do judiciário como última saída para a efetivação de um direito que, teoricamente, foi criado para ser um facilitador na vida das pessoas com deficiência.

7. Referências

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção internacional das pessoas portadoras de deficiência.** In Araújo, Luiz Alberto David. **Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 295 – 310.

BITTAR. Eduardo Carlos Bianca. **Ética, Cidadania e Constituição: o direito à dignidade e à condição humana.** Escola Superior de Direito Constitucional – ESDC Disponível em: <http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/108> acesso em 06 de maio de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853compilado.htm acesso em: 01 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991:** Disponível em: www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8213cons.htm. acesso em: 09/05/2019.

BRASIL. **Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991.** Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8383.htm> acesso em: 12/05/2019.

BRASIL. Casa Civil. **LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.** Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8989compilado.htm Acesso em: 05/05/2019.

BRASIL. **Decreto n.º 3.956, de 08 de outubro de 2001.** Promulga a convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm> Acesso em: 01 de maio 2019.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm acesso em: 23/04/2019.

BRASIL. **DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.** Convenção Internacional Sobre Os Direitos Das Pessoas Com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em 09/04/2019.

BRASIL. **Convênio ICMS 52, de 03 de Julho de 2009.** Disponível em <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2009/CV052_09> acesso em: 12/05/2019.

BRASIL. **Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 988, de 22 de dezembro DE 2009.** Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15954&visao=a_notado Acesso em: 08/05/2019.

BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em: 01 de maio de 2019.

BRASIL. **TJ-MG - AC: 10240120027554001 MG**, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 26/06/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2014. Disponível em <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/126512667/apelacao-civel-ac-10240120027554001-mg/inteiro-teor-126512712?ref=serp>> acesso em: 12/05/2019.

BRASIL. TRF-4. **APELAÇÃO CIVIL. 50156200720184047107-RS.** Relator: Desembargador Federal ROGER RAUPP RIOS. Data de Julgamento: 10/04/2019, PRIMEIRA TURMA. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697338227/apelacao-civel-ac-50156200720184047107-rs-5015620-0720184047107/inteiro-teor-697338277?ref=serp> acesso em: 09/05/2019.

BRASIL. **STJ - REsp: 1737945 PE 2018/0098834-5**, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 26/09/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631231965/recurso-especial-resp-1737945-pe-2018-0098834-5?ref=serp>> acesso em: 09/05/2019.

BRASIL. **STJ - AREsp: 925238 SP 2016/0144406-0**, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 28/06/2018 Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595175628/agravo-em-recurso-especial-aresp-925238-sp-2016-0144406-0/decisao-monocratica-595175638?ref=serp&s=paid> acesso em: 09/05/2019

BRASIL. **STJ - REsp: 1715844 RS 2017/0323004-9**, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 10/08/2018 Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611639025/recurso-especial-resp-1715844-rs-2017-0323004-9/decisao-monocratica-611639035?ref=serp> acesso em: 09/05/2019.

DUTRA NETO, João Gomes. **Evolução Histórica do Tratamento Conferido às Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48641&seo=1>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo, Saraiva, 40ª edição, 2015.

GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro (Org.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

MACIEL, Maria Regina Cazzaniga. Portadores de deficiência: a questão da inclusão social. **São Paulo Perspec.** São Paulo, junho de 2000. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392000000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 23 de abril de 2019.

MANUAL DE ORIENTAÇÕES DO SISEN PARA O CONTRIBUINTE. Disponível em <<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/documentos/manual-sisen-versao.pdf>> acesso em: 09/05/2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p.23.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 65.

SABBAG. Eduardo de Moraes. **Manual de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SASSAKI. Romeu Kazumi. **Terminologia Sobre Deficiência na era da Inclusão**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/acessibilidade/como-falar-sobre-as-pessoas-com-deficiencia>> Acesso em 09/04/2019.

STREIDL, Michael. **Carro PCD, e se a fábrica atrasar a Entrega.** Disponível em <<https://www.despnet.com/carro-pcd-e-se-fabrica-atrasar-entrega/>> acesso em: 12/05/2019.